AGE
Nº 70012817706
2005/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. Apresentados os memoriais e concluso o processo para sentença, inviável a concessão de remissão pelo juízo nos termos do art. 188 do ECA. Decisão desconstituída. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL — OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70012817706 — COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL

M.P. — APELANTE E
..
F.H.C. — APELADO.
..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente Senhor Des. **RUI PORTANOVA** e a eminente Senhora Drª. **WALDA MARIA MELO PIERRO**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2005.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público, inconformado com a decisão que concedeu remissão pura e simples ao adolescente Fábio H. C. e extinguiu o feito.

Segundo representação:

> *"No dia 25 de janeiro de 2002, por volta das 22h e 30min, na Rua Cristóvão Colombo, nº 559, Bairro Sete de Setembro, na Cidade de São Lourenço do Sul, o representado Fábio H. C. subtraiu, para si, uma bicicleta marca Irmãos Fischer, cor roxa, aro nº 26, com marcha, guidom alto, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais – auto de avaliação da fl. 08), pertencente a Lázaro B. da S.*
>
> *Na oportunidade, o representado subtraiu a bicicleta, em circunstâncias não suficientemente esclarecidas. Poucos dias após, o representado foi visto andando na referida bicicleta, a qual não foi mais apreendida."*

Alega o recorrente que não há possibilidade jurídica de ser concedida a remissão por ocasião da sentença, não podendo o juízo eximir-se de enfrentar o exame da prova. Se o feito está apto a ser sentenciado, porque se excluir o processo, devendo ser decidido o mérito da imputação.

Ademais, deve ser ponderado que o juiz titular, que presidiu todo o procedimento e que teve contato mais próximo com a realidade do adolescente, em nenhum momento aventou a possibilidade de aplicar a remissão judicial no curso da lide, exatamente por saber tratar-se de infrator contumaz, donde parece um tanto demasiado que o magistrado substituto, designado unicamente para sentenciar o feito, e que não teve qualquer contato com a realidade específica do caso, venha, agora, conceder remissão por entender o fato menos grave e superado. Requer a nulidade do processo, ou a procedência da ação.

Foram apresentadas contra-razões, aduzindo o recorrido que houve devida análise da prova, sendo perfeitamente possível a aplicação da remissão nesta fase processual, devendo ser mantida a decisão.

O parecer da Procuradora de Justiça é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Com razão o Ministério Público.

Recebida a representação (fl. 27), foi ouvido o adolescente (fl. 29) e apresentada defesa prévia (fl. 31). Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha (fls. 37/38). Apresentados memoriais pelo Ministério

Público (fls. 40/43) e defesa (fls. 45/47), em vez de o juiz sentenciar o feito concedeu remissão sem encargo ao adolescente e extinguiu o processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao dispor:

> *"Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença."*

Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 3ª ed., 2ª tiragem, Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva Emílio Garcia Mendez, pág. 563:

> *"A qualquer momento, antes da sentença, poderá o juiz conceder a remissão, inclusive quando da própria audiência de apresentação. Ultimada a fase de instrução (ECA, art. 186), a autoridade judiciária deverá sentenciar o feito, não mais podendo utilizar-se do instrumento da remissão, porquanto apto o processo a receber decisão definitiva, pondo termo à lide."*

Estando, portanto, o processo pronto para julgamento, incabível a concessão de remissão ao adolescente, competindo ao juízo sentenciar o feito.

Diante disso, ***dou provimento*** ao recurso a fim de desconstituir a decisão.

É o voto.

DES. RUI PORTANOVA (Revisor) – De acordo.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO (Vogal) – De acordo.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) – Apelação Cível nº. 70012817706, de São Lourenço do Sul:

"DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME".

Julgador de 1º Grau: NELSON DAGMAR DE OLIVEIRA FERRER